



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	91 – COSIT
DATA	17 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

O IRPJ apurado com base no lucro presumido não incide sobre o montante da indenização por dano patrimonial que não ultrapassar o valor do dano sofrido. Essa hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo desse imposto, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração do lucro real no período correlato.

A indenização por lucros cessantes ou por dano moral é tributável pelo IRPJ, visto que constitui acréscimo patrimonial.

Não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes ou por danos morais aos percentuais de presunção, quando da apuração do lucro presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo do IRPJ.

Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre indenização a título de dano material, lucros cessantes ou dano moral constituem receitas financeiras, pelo que, portanto, devem ser computados na apuração do lucro presumido.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019, E Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 53.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ementa: CSLL. RESULTADO PRESUMIDO. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

A CSLL apurada com base no resultado presumido não incide sobre o montante da indenização por dano patrimonial que não ultrapassar o valor do dano sofrido. Essa hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo dessa contribuição, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração da base ajustada no período correlato.

A indenização por lucros cessantes ou por dano moral é tributável pela CSLL, visto que constitui acréscimo patrimonial.

Não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes ou por danos morais aos percentuais de presunção, quando da apuração do resultado presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo da CSLL.

Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre indenização a título de dano material, juros cessantes ou dano moral constituem receitas financeiras, pelo que, portanto, devem ser computados na apuração do resultado presumido.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019, E Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, 28, 29 e 53.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ementa: REGIME CUMULATIVO. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, JUROS CESSANTES E DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores relativos à indenização por danos materiais, juros cessantes e danos morais, bem como os juros de mora e a correção monetária sobre eles incidentes, enquanto receitas financeiras, não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa, na medida em que, na espécie dos autos, não constituem receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016, E Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, II

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ementa: REGIME CUMULATIVO. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, JUROS CESSANTES E DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores relativos à indenização por danos materiais, juros cessantes e danos morais, bem como os juros de mora e a correção monetária sobre eles incidentes, enquanto receitas financeiras, não compõem a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa, na medida em que, na espécie dos autos, não constituem receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016, E Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, II.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, pela pessoa jurídica acima identificada, que informa (sem destaque no original):

*[A interessada] é proprietária da Fazenda XX, tendo movido e se sagrado vencedora de ação judicial (processo nº XX - Vara Cível da Comarca XX) contra a empresa YYY.*

*A ação foi motivada pela ocorrência de exploração irregular de areia por YYY, em propriedade vizinha a montante da Consulente, danificando o lençol freático que abastece a nascente da propriedade, causando falta d'água, danos à propriedade e à piscina.*

*Após processamento da ação, prevaleceu decisão, no que tange à condenação pecuniária, no sentido de determinar à YYY a pagar à Consulente:*

- a quantia de XX (de/mm/ala), a título de indenização por danos materiais, decorrentes da desvalorização da propriedade; - a quantia de XX (de/mm/ala) a título de indenização por danos materiais, para recomposição dos danos ocasionados na piscina e - a quantia de XX (de/mm/ala), a título de indenização por danos morais.

**Em sede de recurso, as partes firmaram acordo, a consolidar as reparações determinadas nos autos, por meio do qual obrigou-se YYY a pagar indenização à Consulente, consolidada no valor de XX (XX referente ao bruto fixado + XX de correção monetária e XX de juros), sendo: XX (danos à piscina); XX (desvalorização da propriedade) e XX (danos morais).**

2. A consulente esclarece que é tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido e que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de forma cumulativa, e acrescenta que nunca efetuou qualquer lançamento ou dedução na contabilidade ou no seu ativo referentes às perdas patrimoniais do feito judicial em questão.

3. Em seguida, faz as seguintes considerações sobre os fatos que são objeto de sua consulta (destaques do original):

*A empresa, dado esse quadro, visa, por meio da presente consulta, indagar junto a Vossas Senhorias qual é o tratamento tributário atual que a Receita Federal do Brasil vem adotando relativamente à incidência de tributos federais e de encargos (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, juros e correção monetária) sobre indenização por danos patrimoniais e morais — e, especificamente, conhecer qual seria o tratamento tributário sobre o tema relativamente ao caso concreto, a fim de que possa, a partir da Solução de Consulta, adotar os procedimentos cabíveis no que concerne às obrigações tributárias principais e acessórias envolvidas.*

(...)

#### **1.1. Quanto à natureza dos danos envolvidos**

(...)

*Os danos que são objeto de ressarcimento nesse processo são de duas espécies: (i) a indenização por danos patrimoniais/materiais (danos causados à propriedade e à piscina) e (ii) danos morais.*

#### **1.2. Quanto à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins sobre indenização**

*Nos termos do art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei nº 7.689/88, o fato gerador do IRPJ e da CSLL é o acréscimo patrimonial, a geração de riqueza nova. A indenização patrimonial, neste caso, nada mais é do que a recomposição de uma perda.*

*Assim, para que possa haver a incidência do imposto de renda, como da CSLL, é imprescindível a presença de "acrécimo patrimonial".*

(...)

*Portanto, da leitura da legislação em questão e conforme o que define a doutrina, entende-se que seja essencial que haja incremento patrimonial para que determinado ganho seja caracterizado como renda ou provento de qualquer natureza — a dar ensejo à tributação do IRPJ e da CSLL.*

*Nessa linha, ou seja, de que indenização não configura acréscimo patrimonial, e, pois, não dá ensejo à tributação do IRPJ e da CSLL, vale colacionar os seguintes julgados (grifos nossos):*

*(...)*

*Conforme a legislação e jurisprudência consolidada atual, pois, é entendimento da requerente, que ora se submete à apreciação desse órgão fazendário através da presente consulta, pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre as parcelas dos valores recebidos a título de indenização que efetivamente restabeleça o patrimônio diminuído.*

*Em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, que estão disciplinadas nas Leis 9.718/98 (PIS e Cofins), 10.637/2002 (PIS não cumulativo) e 10.833/2003 (Cofins não cumulativa), observa-se que o legislador ordinário determinou a incidência das mesmas sobre o faturamento mensal, entendido este como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*Em suma, a hipótese de incidência do PIS e da Cofins consiste no auferimento de receitas pela pessoa jurídica.*

*Infere-se, pois, da impossibilidade, por disposição constitucional e legal, da incidência de tais contribuições sobre quantias que não correspondam a uma efetiva receita.*

*Assim, pode-se perceber desde já que as indenizações reparatórias de danos, mera recomposição patrimonial, não podem ser consideradas receita, justamente por não agregarem ao patrimônio, mas apenas o restaurar.*

*Como a indenização por reposição do patrimônio nada acrescenta ao patrimônio do contribuinte, não representa ingresso de receita. Quando se indeniza o dano emergente, o ingresso de dinheiro nos cofres da pessoa jurídica apenas e tão somente restitui uma perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão.*

*O valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias.*

*(...)*

### **1.3. Quanto à tributação de juros e de correção monetária sobre indenização**

*Em relação aos juros e à correção monetária, entende a consulente, a partir dos conceitos respectivos definidos na legislação e na doutrina, que não se trata de acréscimos patrimoniais, mas sim, no caso dos juros — e especificamente dos juros em questão, de recomposição da desvalorização ocorrida durante a*

*tramitação do processo judicial, e, no caso da correção, a mera recomposição do valor da moeda, de modo a adequá-la à inflação, dentro de um período predeterminado.*

*Não se considera, pois, tal defasagem financeira ao longo do processo judicial como acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e CSLL, nem ingresso de receita operacional (decorrente da atividade) tributável pelo PIS e pela Cofins.*

*(...)*

#### **1.4. Quanto aos danos morais**

*O dano moral, como destacado acima, não se refere a lesão ao patrimônio material do indivíduo, inexistindo acréscimo nem decréscimo de sua riqueza financeiramente considerada: os bens atingidos (honra, moral) do lesado são de caráter imaterial, ou seja, que não podem ser contabilizados em dinheiro. O fundamento para a reparação por dano moral consta da Constituição Federal de 1988, inserto em seu artigo 5º, inciso V, que aduz que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".*

*A indenização por dano moral, assim, diversamente da indenização por dano ao patrimônio, não visa à recomposição do patrimônio lesado, mas compensar o abalo moral sofrido.*

*Entende-se que essa compensação não pode ser considerada em aumento do patrimônio, menos ainda receita operacional do contribuinte, de modo que não pode ser alvo da tributação em questão.*

*Daí que a indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.*

*(...)*

#### **1.5. Em conclusão**

*Pelo exposto acima, tendo em vista os fatos narrados, a legislação de regência e a jurisprudência consolidada atual sobre os temas, é entendimento da consultante de que o recebimento das grandezas objeto da indenização recebida, tanto com relação aos danos materiais como aos danos morais, não se configura hipótese de incidência dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, o que submete à apreciação desse órgão fazendário através da presente consulta.*

*(...)*

4. Isso posto, indaga:

*1) Qual é o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da incidência, ou não, do IRPJ sobre a indenização a ser recebida pela consultante, em parcelas, nos termos da decisão consolidada proferida nos autos do processo nº XX?*

2) Qual é o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da incidência, ou não, da CSLL sobre a indenização a ser recebida pela consulente, em parcelas, nos termos da decisão consolidada proferida nos autos do processo nº XX?

3) Qual é o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da incidência, ou não, da contribuição ao PIS sobre a indenização a ser recebida pela consulente, em parcelas, nos termos da decisão consolidada proferida nos autos do processo nº XX?

4) Qual é o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da incidência, ou não, da contribuição à Cofins sobre a indenização a ser recebida pela consulente, em parcelas, nos termos da decisão consolidada proferida nos autos do processo nº XX?

5) Qual é o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da incidência, ou não, dos juros e da correção monetária que compõem a indenização (sic) a ser recebida pela consulente, em parcelas, nos termos da decisão consolidada proferida nos autos do processo nº XX?

5. Por fim, registre-se que a consulente apresentou cópias da sentença, do acórdão do julgamento de seu recurso e do acordo firmado com YYY, mas não de sua petição inicial no processo judicial em questão.

## FUNDAMENTOS

### Introdução

6. As consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal, que, à época de formalização do presente processo, eram regidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, são disciplinadas, atualmente, pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e têm como objetivo propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

7. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

8. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

10. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

11. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, visto que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para o consulente, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

12. A par disso, visto que, na presente consulta, a consulente junta vários documentos a que se reporta em sua narrativa, é de anotar também que o instituto da consulta não comporta apreciação de provas, tarefa que se desenvolve no curso de procedimentos de fiscalização, no exame de processos relativos a restituição ou declaração de compensação ou, ainda, no julgamento de processos administrativos para exigência de crédito tributário, mas se mostra incompatível com os pressupostos desse instituto.

13. Assim, a presente solução de consulta não ratifica a natureza jurídica proposta pela consulente para classificação das verbas a que ela se refere em sua petição; dela não decorrerão efeitos caso se constate ulteriormente, em eventual procedimento fiscal, que, para fins tributários, as mencionadas verbas em realidade revestem natureza jurídica destoante daquela que o relato apresentado pela consulente levou a ser aqui identificada.

14. Por fim, registre-se que, segundo os sistemas informatizados da Receita Federal, ao menos desde 2014, ano-calendário em que foi instituída a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a consulente vem sendo tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido, sujeitando-se, exclusivamente, à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

### ***Tributação dos Danos Patrimoniais e dos Lucros Cessantes***

15. Apesar dos valores pagos à consulente não incluírem indenização por lucros cessantes, essa matéria também será apreciada nesta solução de consulta, em vista de sua relevância para terceiros que, embora não sejam autores da consulta em exame, podem ser beneficiados pelos efeitos de sua solução, nos termos no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

16. O tratamento tributário aplicável a valores que pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido e à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins (como é o caso da consulente) tenham recebido a título de indenização por danos patrimoniais ou por lucros cessantes é examinado na Solução de Consulta Cosit nº 26, de 25 de janeiro de 2023, que dispõe:

(...)

#### ***DO IRPJ E DA CSLL***

19. *Em relação ao IRPJ e à CSLL, o primeiro questionamento da consulente versa sobre a incidência destes tributos sobre os valores segurados e recebidos a título de indenização por danos materiais. O tema já foi devidamente esclarecido pela Solução de Consulta (SC) Cosit nº 97, de 17 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de setembro de 2018, e que, nos termos do art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.*

19.1. *Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes (sem os grifos do original):*

#### **SC Cosit nº 97, de 2018**

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ  
LUCRO PRESUMIDO. SEGURO. VALORES RECEBIDOS EM  
DECORRÊNCIA DE SINISTRO.***

*Os valores recebidos em razão de sinistro coberto por contrato de seguro, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido, deverão ser adicionados integralmente à base de cálculo do lucro presumido (IR) se o contribuinte os deduziu como custo ou despesa em período no qual foi tributado com base no lucro real, ou*

*ser subtraídos do quantitativo da efetiva perda e, caso o resultado seja positivo, ser adicionados ao lucro presumido.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 53.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
LUCRO PRESUMIDO. SEGURO. VALORES RECEBIDOS EM  
DECORRÊNCIA DE SINISTRO.**

*Os valores recebidos em razão de sinistro coberto por contrato de seguro, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido, deverão ser adicionados integralmente à base de cálculo do resultado presumido se o contribuinte os deduziu como custo ou despesa em período no qual foi tributado com base no resultado ajustado, ou ser subtraídos do quantitativo da efetiva perda e, caso o resultado seja positivo, ser adicionados ao resultado presumido.*

*Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, 'c'; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 29.*

(...)

#### **Fundamentos**

(...)

**DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

(...)

10. *Dois fatos distintos podem ocorrer na aquisição de valores decorrentes de dano patrimonial: o primeiro é a situação em que o montante auferido é superior ao valor do dano sofrido e o segundo é a situação em que a perda de valor é superior ou igual ao montante auferido.*

11. *Em relação ao primeiro fato, a parcela recebida é receita a qual, compensada com a despesa respectiva do dano sofrido, indica a aquisição de disponibilidade econômica de acréscimo patrimonial. Noutra forma de quantificação, o recebimento do montante decorrente de dano é subtraído da respectiva perda e o excedente também indica a mesma quantidade de aquisição de disponibilidade econômica de acréscimo patrimonial.*

12. *Importante frisar que a forma de apurar o montante reparável do dano estipulada pelas normas cíveis e garantida pelo juízo pode não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, por exemplo, como é o caso da atualização monetária.*

13. *Já em relação ao segundo fato, a despesa com o dano é superior ou igual à receita auferida decorrente dele, ou a confrontação de ambos os montantes resulta em quantitativo nulo ou negativo. Aí evidentemente não há acréscimo nenhum, pois há somente a recomposição ou mesmo a perda. Salienta-se aqui também que o Direito Tributário tem suas formas próprias de aferição desses montantes e que principalmente as têm as legislações relativas às rendas e aos lucros.*

14. *A forma de apuração escolhida pelo contribuinte em questão para o Imposto de Renda (IR) (lucro presumido) implica impossibilidade de baixar como despesa as perdas com danos patrimoniais, isso porque a base presumida não admite dedução de despesas pois é apurada pela aplicação do percentual de presunção de lucro sobre a receita bruta da sua atividade econômica, conforme disciplinado no art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em especial, no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

15. *Dessas normas se vê claro que não há como confrontar receitas e despesas para aferir montante tributável nessa sistemática, pois a despesa é um percentual da receita e insensível aos danos esporadicamente ocorridos. Assim, somente através da subtração direta dos recebimentos com as perdas, torna-se possível a quantificação do acréscimo nessa situação. E é exatamente essa a aplicação sistemática das normas relativas à quantificação da renda na forma de apuração qualificada de lucro presumido. Senão vejamos.*

15.1. *A Lei nº 9.430, de 1996, estipula que*

*LEI Nº 9.430, DE 1996*

*Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.*

*[grifos ao original]*

15.2. *Observe-se a coerência da legislação nesse ponto: se o contribuinte houver lançado como despesa as perdas patrimoniais incorridas em período em que foi tributado na forma do lucro real, ele acresce todos os valores recuperados à base de cálculo do período em que ele recebe as receitas decorrentes no caso de ser tributado na forma do lucro presumido. Estabelece-se a regra: se deduziu quando perdeu, acresce quando receber*

*no montante total. Isso torna possível a confrontação de despesas e receitas para aferição do acréscimo ocorrido em dois períodos distintos.*

*15.3. Mas, se esse mesmo contribuinte fosse optante pela forma de apuração do lucro presumido, que não permite a baixa de despesas extraordinárias, quando incorreu no custo ou despesa relativo ao dano, não deverá crescer nada à base de cálculo, visto que se trata de recuperação da despesa que se refere a período em que era tributado com base no lucro presumido - disposição expressa da segunda parte do art. 53 susodito. Contudo tal disposição afasta a tributação exclusivamente até o montante do valor recuperado, havendo o dispositivo legal do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, disciplinado a única forma possível de aferir acréscimos decorrentes da contraposição de receitas e despesas na forma de apuração do lucro presumido, nos seguintes termos:*

*LEI Nº 9.430, DE 1996*

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*...*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*15.4. Portanto, sempre o montante de um dano patrimonial ocorrido em período que o contribuinte era tributado na forma do lucro presumido ou arbitrado for inferior ao montante decorrente recebido, haverá acréscimo patrimonial e incidirá o imposto de renda apurado na forma do lucro presumido através do inciso II do art. 25 supra.*

*16. Procedimento similar ocorre na tributação da CSLL. Primeiramente, as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda na forma do lucro presumido devem apurar a CSLL sobre o resultado presumido. É o que afirmam os arts. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996:*

*LEI Nº 8.981, DE 1995*

*Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de*

*cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.*

*LEI Nº 9.249, DE 1995*

*Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

*...*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*17. Decorre disso que, de forma similar ao lucro presumido, se ocorrer caso em que os valores recebidos em decorrência de dano patrimonial forem maiores que a perda do respectivo dano, haverá lucro e tal parcela encontrar-se-á dentro do campo de incidência da contribuição ora tratada – Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, 'c'. A apuração desse resultado ocorrerá pari passu à apuração da renda, aplicando-se a ele a sistemática descrita nos parágrafos 13 a 13.4 acima.*

*(...)*

*20. Resumidamente, vê-se que a indenização por dano patrimonial será entendida como tributável, sob a ótica da legislação do IR e da CSLL, apenas quanto à parcela que ultrapassar o valor do dano sofrido, devendo-se ter em mente que a aplicação da regra pressupõe a ocorrência do dano em período no qual o interessado não tenha apurado o Lucro Real, ou mais precisamente, que as despesas com o sinistro não tenham reduzido a base de cálculo tributável daquele período.*

*21. No que toca à composição dos lucros cessantes na apuração do Lucro Presumido, a Cosit já se manifestou sobre a matéria, por intermédio da Solução de Consulta nº 139, de 2 de junho de 2014, no seguinte sentido:*

*(...)*

*25. Finalmente, cumpre assinalar, a propósito da menção da consulente de tributação da renda auferida por indenização por lucros cessantes como receita bruta na apuração do lucro presumido, que os valores recebidos a esse título não se incluem dentro do conceito de receita bruta, enunciado no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (base legal do art. 224 do*

RIR/1999). Esse dispositivo qualifica a “receita bruta das vendas e serviços” como “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”.

26. Ora, lucro cessante corresponde, no dizer de Maria Helena Diniz, ao “lucro que se deixou de auferir em razão do descumprimento de uma obrigação pelo devedor”, “ao lucro de que se foi privado pela ocorrência de ato ou fato ilícito” (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. III. pp. 174 e 175). E, como é consabido, lucro e receita bruta não se confundem.

27. Aliás, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é expressa ao estatuir, em seu art. 70, § 3º, inciso III, que “a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, (...) sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte” (sublinhou-se), devendo ser o seu valor “acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica” (sublinhou-se).

28. Sendo assim, valores decorrentes dos direitos de indenização por lucros cessantes, entram na base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido na forma do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (base legal dos arts. 518 e 521 do RIR/1999), e não do inciso I do mesmo artigo. É dizer, não se submetem à aplicação do percentual de presunção do lucro de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas são somados ao valor resultante da aplicação de tais percentuais à receita bruta.

29. O mesmo ocorre na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que, por força do comando do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e dos arts. 28 e 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, se aplica a essa contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ. Transcreve-se o art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996 (sublinhou-se):

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

22. *Conforme visto, o fato de os lucros cessantes serem considerados acréscimo patrimonial implica dizer que não se confundem com o conceito de receita, uma vez que a vinculação desta última ao incremento do patrimônio demanda a apuração de resultado positivo, isto é, lucro.*

23. *O art. 402 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, assim dispõe:*

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

24. *Portanto, nada obstante a consulente declarar que incorreu em custos e despesas durante o período de indisponibilidade da usina, a indenização por lucros cessantes deve considerar a receita estimada e não auferida em confronto com tais custos e despesas, sendo a diferença assim apurada representativa dos ganhos, do aumento patrimonial, obstados pelo sinistro.*

25. *Consequentemente, os lucros cessantes enquadram-se na prescrição do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme explicitado na referida SC Cosit nº 139, de 2014.*

(...)

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

36. *No que concerne à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, o **primeiro questionamento** da consulente versa sobre a incidência destes tributos sobre os valores segurados e recebidos a título de **indenização por danos materiais**, no **regime de apuração cumulativa**. O tema já foi também tratado na supracitada SC Cosit nº 97, de 2018, publicada no DOU de 12 de setembro de 2018, e que, nos termos do art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.*

36.1. *Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes (sem os grifos do original):*

#### **SC Cosit nº 97, de 2018**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REGIME CUMULATIVO. DANOS EMERGENTES. INDENIZAÇÃO DE SEGURO.**

*No regime de apuração cumulativa, as indenizações recebidas destinadas à reparação de danos patrimoniais não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, XII.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS REGIME CUMULATIVO. DANOS EMERGENTES. INDENIZAÇÃO DE SEGURO.**

*No regime cumulativo, as indenizações recebidas destinadas à reparação de danos patrimoniais não integram a base de cálculo da Cofins.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, XII.*

(...)

### **Fundamentos**

(...)

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS**

18. *Para o exame da incidência ou não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, impende transcrever os arts. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep):*

#### **LEI Nº 10.833, DE 2003**

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

(...)

*II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;*

19. *A seu turno, o acima mencionado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, estabelecia:*

#### **LEI Nº 9.718, DE 1998**

*Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

20. Com o advento da norma do art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 2009, deu-se a revogação, a partir de sua publicação, em 28 de maio de 2009, do supra transcrito § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

21. Consequentemente, em virtude dessa derrogação, a partir de 28 de maio de 2009, para fins de determinação das bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, apuradas sob o regime cumulativo, a base de cálculo das contribuições neste regime passou a se limitar apenas à receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja a soma das receitas provenientes do giro normal do negócio, geradas em sua atividade empresarial, ainda que, por hipótese, a atividade desenvolvida não conste formalmente como objeto social em seu instrumento de constituição, tudo isso em conformidade ao art. 12 do Decreto nº 1.598, de 1977.

22. Portanto, as contribuições sociais em apreço, na referida sistemática cumulativa, não incidirão sobre os valores recebidos a título de indenização em virtude do sinistro dos produtos sofridos pela empresa (indenização destinada a reparar danos patrimoniais), uma vez que tais rendimentos são atípicos ou extraordinários, não decorrendo da atividade empresarial da pessoa jurídica.

(...)

37. Sem embargo da referência explícita aos “danos patrimoniais”, constante do item 22 supratranscrito da citada SC Cosit nº 97, de 2018, as mesmas razões também excluem os lucros cessantes do campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculadas pela sistemática cumulativa, entendimento este corroborado pela Solução de Consulta Cosit nº 90, de 01 de agosto de 2018, publicada no DOU de 09 de agosto de 2018, quando da análise de situação similar, ainda que não idêntica. Transcreve-se (grifou-se):

#### **Solução de Consulta Cosit nº 90, de 2018**

##### **Fundamentos**

(...)

26. Conforme se argumentou nos parágrafos 18 a 20, a parcela referente ao evento 1 do parágrafo 3 (valores que seriam devidos até o final do contrato, caso não tivesse ocorrido a sua rescisão antecipada - **lucros cessantes**) não compõe a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto nº 1.598, de 1977, **uma vez que essa parcela não decorre diretamente do exercício da atividade empresarial da consulente e que a legislação do IRPJ lhe conferiu tratamento específico paralelo à receita bruta** (art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 518, § 2º do 521, e § 5º do art. 681 do Regulamento do IRPJ, Decreto nº 3.000, de 1999).

(...)

##### **Conclusão**

32. *Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, tratando-se de pessoa jurídica que se dedica à produção de obras audiovisuais; à assessoria, consultoria, e agenciamento de artistas; ao gerenciamento de direitos de imagem e de uso; e a serviços de propaganda:*

(...)

*c) no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:*

*c.1) os valores recebidos em função de rescisão contratual correspondentes aos lucros cessantes não integram a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições;*

(...)

38. *Deste modo, no que se refere à **Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins**, responde-se o primeiro questionamento da consulente informando que, no **regime de apuração cumulativa**, os valores auferidos referentes à **indenização destinada a reparar os danos patrimoniais** sofridos por pessoa **jurídica não integram a base de cálculo destas contribuições sociais**.*

39. *Da mesma forma, em relação ao **terceiro questionamento**, os valores referentes aos **lucros cessantes** também **não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa**.*

40. *Em relação ao **quarto questionamento** apresentado, que versa sobre os **honorários periciais recebidos especificamente para pagamento da pessoa jurídica que realizou perícia**, e tendo em vista o exposto no item 35 acima desta Solução de Consulta, responde-se à peticionante tais valores **não se incluem no conceito de receita bruta** e, por conseguinte, **não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**.*

(...)

17. O exame dos excertos transcritos no item anterior revela que:

a) o IRPJ apurado com base no lucro presumido não incide sobre o montante da indenização por dano patrimonial que não ultrapassar o valor do dano sofrido. Essa hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo desse imposto, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração do lucro real no período correlato;

b) não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração do lucro presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo do IRPJ;

c) a CSLL apurada com base no resultado presumido não incide sobre o montante da indenização por dano patrimonial que não ultrapassar o valor do dano sofrido. Essa hipótese é,

contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo dessa contribuição, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração da base ajustada no período correlato;

d) não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração do resultado presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo da CSLL;

e) a Contribuição para o PIS/Pasep apurada de forma cumulativa não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes; e

f) a Cofins apurada de forma cumulativa não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

### **Tributação dos Danos Morais**

18. O tratamento tributário aplicável a valores que pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real e à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tenham recebido a título de indenização por danos morais é examinado na Solução de Consulta Cosit nº 76, de 20 de março de 2019. Embora a presente solução de consulta trate de regimes tributários distintos, o entendimento exposto naquele ato também se aplica à tributação de valores de indenização por danos morais recebidos por pessoa jurídica sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido e à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como é o caso da consulente. Confira-se o seu teor (destaques do original):

(...)

*10. Relativamente à incidência de IRPJ e de CSLL sobre valores recebidos em decorrência do pagamento de indenização por danos patrimoniais, já se pronunciou esta Coordenação por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03 de abril de 2018, que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, a partir de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida. Abaixo são livremente reproduzidos os fundamentos da referida Solução.*

(...)

*30. Outro possível ganho pode ocorrer na percepção de verbas decorrentes de danos morais. Para a qualificação dos danos morais das pessoas jurídicas, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão vinculada à Súmula nº 227 - “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, que*

*Bem e verdade que a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa a sua honra subjetiva, a sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente a pessoa física. Mas, não se pode negar, a possibilidade de ocorrer ofensa ao nome da empresa, a sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.*

(...)

*De grande valia, ainda, as considerações trazidas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o paradigma colacionado pela recorrente, verbis:*

*“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. (...) A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.*

*Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horácio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, *El Daño Moral y La Persona Jurídica*, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc, donde conluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes.*

(...)”

*(REsp 134993 MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/1998, DJ 16/03/1998)*

*(grifos não constam do original)*

31. *Considerando, portanto, que o dano moral objetivo é extrapatrimonial, ele não tem como causa a diminuição do patrimônio do contribuinte. Assim, a*

*aquisição do direito de receber tal parcela evidencia acréscimo patrimonial que se incorporará à sua riqueza, na forma de lucro líquido do exercício – art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Deve, portanto, ocorrer a incidência do IRPJ sobre esses montantes, pois eles exteriorizam a capacidade econômica do contribuinte.*

(...)

19. Conforme exposto no item anterior, valores recebidos a título de dano moral objetivo não decorrem da diminuição do patrimônio do contribuinte e têm natureza extrapatrimonial. Dessa forma, o surgimento do direito a recebê-los evidencia acréscimo patrimonial, que, ao se incorporar à riqueza do contribuinte, exterioriza o aumento de sua capacidade econômica, configurando a ocorrência do fato gerador do IRPJ.

20. Os referidos valores não se amoldam ao conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e, por essa, razão, na hipótese de pessoa jurídica que apura o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido, estão sujeitos à incidência da norma prevista no art. 25, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, devendo ser adicionados diretamente às bases de cálculo do IRPJ, sem submissão aos percentuais de presunção. Confira-se o que determinam tais dispositivos legais:

**Decreto-Lei nº 1.598, de 1977**

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

**Lei nº 9.430, de 1996**

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

21. Por força do comando do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, e dos arts. 28 e 29, II, da Lei nº 9.430, de 1996, esse tratamento também é aplicável à CSLL apurada com base no resultado presumido.

22. Como os valores recebidos a título de indenização por dano moral objetivo não decorrem diretamente do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma cumulativa, pelas razões já expostas nos itens 18 a 22 da Solução de Consulta Cosit nº 97, de 2018 (cf. transcrição desses itens no item 16 desta solução de consulta).

### ***Tributação dos Juros e da Correção Monetária***

23. Na hipótese de pessoa jurídica que apura o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, o tratamento tributário aplicável aos juros e à correção monetária de valores recebidos a título de indenização por danos patrimoniais foi examinado na Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2019, que dispõe:

(...)

*32. Por fim, em relação ao acréscimo patrimonial evidenciado pelos valores relativos à correção monetária e aos juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, esses constituem receita financeira, devendo sofrer a incidência do IRPJ, conforme a legislação abaixo transcrita:*

#### ***LEI Nº 4.506, de 1964***

*Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:*

(...)

*VIII - Juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos termos da lei, como rendimento de outra categoria;*

#### ***Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018***

*Receitas*

*Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, caput; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).*

33. *À CSLL aplica-se grande parte dos argumentos aqui levantados. Isso porque a matéria desta contribuição – o lucro, aspecto dinâmico do patrimônio, - assemelha-se muito com o sentido de produto do capital ou acréscimo patrimonial. Assim, também pode ocorrer lucro ou prejuízo, respectivamente, na medida que o valor do dano sofrido for inferior ao respectivo montante auferido, ou que a perda de valor for superior à respectiva prestação. Salienta-se que todos os aspectos descritos nos itens 13 a 20 também se aplicam neste caso.*

(...)

24. Sem embargo da referência explícita à “*correção monetária e aos juros legais (...)* vinculados à indenização por dano patrimonial”, existente no item 32 da Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2019, e do fato de que a referida solução de consulta examina a situação de pessoa jurídica que apura o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, as mesmas razões expostas nos excertos acima transcritos também sujeitam os juros e a correção monetária vinculados a indenizações por danos patrimoniais, lucros cessantes ou danos morais à incidência do IRPJ apurado com base no lucro presumido e da CSLL apurada com base no resultado presumido, uma vez que, em todas essas situações, os juros e a correção monetária são classificados como *receitas financeiras*, além de não se enquadrarem no conceito de *receita bruta* previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e empregado no art. 25, I, da Lei nº 9.430, de 1996, mas, sim, no conceito de *demais receitas*, empregado no art. 25, II, da referida Lei nº 9.430, de 1996.

25. Consequentemente, os juros e a correção monetária dos valores recebidos a título de indenização por danos patrimoniais, lucros cessantes ou danos morais estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, devendo ser adicionados diretamente às bases de cálculo dos referidos tributos, sem submissão aos percentuais de presunção.

26. Resta verificar se tais valores de juros e correção monetária, que correspondem a receitas financeiras, estão sujeitos à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, na hipótese de apuração cumulativa (empregada pela consulente). A Cosit examinou matéria semelhante na Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016, que dispõe:

(...)

9. *Conforme relatado, a consulente, pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e que tem por objeto social a “participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como*

*controladora ou simplesmente participante”, questiona sobre a possibilidade de excluir de sua base de cálculo das referidas contribuições sociais “as receitas financeiras decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95”.*

10. *De início, para uma melhor compreensão sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática cumulativa, convém fazer um retrospecto da legislação pertinente.*

11. *A Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o faturamento como base de cálculo dessa contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definindo-o como a receita bruta das vendas de bens e serviços. Assim prevêm seus arts. 1º e 2º:*

*“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifou-se)*

12. *A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Lei Complementar nº 7, de 1970, e a Lei Complementar nº 8, de 1970, dispôs de forma similar, nos seguintes termos:*

*“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*

*(...)*

*Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. (grifou-se)*

13. Note-se que o art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do Imposto sobre a Renda a busca da definição de receita bruta; ao passo que a Lei Complementar nº 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando no sentido de que se aplicam à Cofins “subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda”. Nesse contexto, cumpre reproduzir as disposições dos arts. 278 a 280 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

“Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua **objeto da pessoa jurídica** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).” (grifou-se)

14. Convém esclarecer que por objeto da pessoa jurídica entende-se:

a) aquele constante de seu contrato social ou estatuto; ou

b) aquele que, na realidade, seja caracterizado pelas atividades habitualmente por ela exercidas no contexto de sua organização de meios, quando estas se afastam do objeto expressamente presente em seu ato constitutivo.

15. Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei nº 9.718, em 27 de novembro de 1998, ainda relativa ao regime de apuração cumulativa das contribuições em pauta. Por meio do § 1º de seu art. 3º, essa Lei ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao definir que o faturamento da pessoa jurídica correspondia à receita bruta, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes tanto o tipo de atividade exercida por essa pessoa jurídica como a classificação contábil atribuída às receitas que auferem. Em sua redação original, assim dispunha a Lei nº 9.718, de 1998:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.** (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**” (grifou-se)*

16. Entretanto, em julgamentos de Recursos Extraordinários o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional essa ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vez que o art. 195 da Constituição Federal de 1988, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, somente autorizava que a contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador incidisse sobre “a folha de salários, o faturamento ou o lucro das pessoas jurídicas”, não podendo essa base de cálculo ser ampliada pela lei ordinária para alcançar todas as espécies de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

17. Com base nesse entendimento do STF, o inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com vigência a partir de 28 de maio de 2009.

18. Ocorrida tal modificação, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, passou a ficar restrita ao faturamento, que compreende a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos estabelecidos pelos arts. 2º e art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998.

19. Por conseguinte, a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, para a apuração da base de cálculo ad Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa deve ser considerada somente a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja **as receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico, ou ainda, as receitas decorrentes das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto, bem como daquelas atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios.**

20. Quanto a esse ponto, é oportuno observar que no exame de Recursos envolvendo pessoas jurídicas cujas atividades empresariais não se restringiam à venda de mercadorias e à prestação de serviços, isto é, em julgamentos que demandaram delimitação mais precisa do conceito de faturamento para a solução das lides, o STF, reiteradamente (RE nº 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006; RE nº 318.160, DJ 17.11.2005, Rel. Min. Cezar

*Peluso; RE nº 367.482, DJ 28.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; dentre outros), manifestou-se no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve **não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.***

21. *Por sua clareza, vale destacar a ementa do Acórdão emitido no exame do RE nº 371.258-AgR:*

*“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. **Locação de bens imóveis.** Incidência. Agravo regimental improvido. **O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**” (grifou-se)*

*(RE 371258 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 03/10/2006, DJ 27.10.2006)*

22. *Ademais, também esta RFB sempre ressaltou a vinculação entre receita bruta/faturamento e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme exemplos seguintes:*

*Solução de Consulta Disit/SRRF06 Nº 8, de 9 de fevereiro de 2010, DOU de 11/02/2010*

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*Ementa: A partir da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a receita financeira e a receita de aluguel de imóvel próprio, quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, não integram a base de cálculo da Cofins no regime de incidência cumulativo.”(grifou-se)*

*Solução de Consulta Disit/SRRF07 Nº 100, de 30 de setembro de 2010, DOU de 21/10/2010*

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*Ementa: Base de Cálculo. Receitas Financeiras. A partir de 28 de maio de 2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o faturamento, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins apurada sob o regime de apuração cumulativa, passou a ser considerado como a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, ou seja, como o conjunto das receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. As receitas financeiras, portanto, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica, não devem fazer parte da base de cálculo dessa contribuição.”(grifou-se)*

23. Ainda, deve-se ressaltar que o caput do vetusto art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alberga tradicional conceito de receita bruta, foi alterado para expressar esse consolidado entendimento acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial:

*“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.” (grifou-se)*

24. Nesse contexto, verifica-se a identidade entre a receita bruta e as receitas decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica.

25. O objeto da sociedade, como se sabe, são as atividades por ela escolhidas, aquelas cujo desenvolvimento ela busca promover para a geração de lucro, que é o objetivo de qualquer sociedade empresária. Há de se notar que, sob o ponto de vista meramente formal, o objeto social corresponde à definição, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, constante do ato constitutivo da empresa. Porém, é necessária a identificação do objeto social sob ângulo substancial, ou seja, a partir do exame concreto da completa organização de meios articulada pela sociedade na busca de seu objetivo, para que se tenham caracterizadas as atividades empresariais por ela exercidas.

26. **A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como o resultado econômico das operações empresariais que se exteriorizam no faturamento.** Apenas estabeleceu que **não é qualquer receita que pode ser considerada parte do faturamento** para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas tão-somente aquelas decorrentes das atividades empresariais da sociedade.

27. Descabe, portanto, interpretação no sentido de que o faturamento se restringe ao preço recebido pela venda de bens ou pela prestação de serviços. O resultado de uma atividade da pessoa jurídica, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, pode integrar o seu faturamento para o efeito fiscal de concretizar o fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

28. Deve-se, pois, ter claro que o faturamento representa o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades

*empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.*

29. *Fixadas essas premissas, pode-se analisar o caso concreto apresentado pela consulente.*

30. *A interessada informa estar sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e, de acordo com cópia de contrato social juntada aos autos, trata-se de sociedade que tem por objeto social a “participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante”; a “participação em empreendimentos imobiliários, seja de capital privado, nacional, estrangeiro ou de economia mista”; e a “administração de bens próprios”.*

31. *Nesse contexto, o recebimento de juros sobre o capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, é nitidamente decorrente de atividade empresarial a que se dedica pessoa jurídica cujo objeto social, por expressa disposição de seu ato constitutivo, envolve a **“participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante”**.*

32. *Ou seja, a conclusão de que os valores recebidos pela consulente a título de juros sobre o capital próprio integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep apuradas por ela sequer demanda amplo exame do objeto dessa sociedade sob ângulo substancial. Isso porque as expressas disposições de seu contrato social, isto é, seu objeto sob ângulo formal, já evidenciam que tais receitas decorrem de sua atividade empresarial e que, assim, integram a base de cálculo daquelas contribuições sociais apuradas pela consulente no regime da cumulatividade.*

33. *De outra banda, cumpre ressaltar que o fato, repetidamente salientado pela consulente, de os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio supostamente constituírem receitas financeiras da pessoa jurídica que os auferem em nada altera a inclusão desses valores na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, já que não há ressalva legal à inclusão desses valores na mencionada base de cálculo.*

(...)

27. O exame dos excertos transcritos no item anterior revela que:

a) a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) no regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços; e

c) no regime de apuração cumulativa, as receitas financeiras da pessoa jurídica não integram as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

28. Atualmente, essa matéria é disciplinada, entre outros, pelos arts. 25, 728 e 729 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, que dispõe:

(...)

PARTE I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA  
OU O FATURAMENTO

(...)

LIVRO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

TÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 25. Observado o disposto no art. 26, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:*

(...)

*II - o faturamento, para as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 122 e 123 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).*

(...)

*§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput o faturamento corresponde à receita bruta, a qual compreende (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52):*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 3º Para efeito do disposto no caput não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso I;*

*Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso I; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º):*

*I - ao IPI destacado em nota fiscal, nas hipóteses em que as receitas de que tratam o § 1º e o § 2º sejam auferidas por pessoa jurídica industrial ou equiparada a industrial; II - ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; III - a receitas imunes, isentas e não alcançadas pela incidência das contribuições; e IV - ao valor da contrapartida do benefício fiscal de que trata o art. 11 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, reconhecido no resultado operacional (Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, art. 11, § 8º).*

(...)

**TÍTULO I**  
**BASE DE CÁLCULO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 729. Observado o disposto nos incisos IV a VI e X do art. 26, no art. 36, e nos arts. 730 a 740, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no art. 728 é o faturamento a que se refere o § 2º do art. 25 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º e art. 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; e Lei nº 12.715, de 2012, art. 70).*

(...)

29. Por fim, registre-se que esta solução de consulta está parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016, à Solução de Consulta Cosit nº 76, de 20 de março de 2019, e à Solução de Consulta Cosit nº 26, de 25 de janeiro de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, soluciona-se esta consulta, respondendo à consulente que:

30.1 o IRPJ e a CSLL apurados com base no lucro e no resultado presumidos não incidem sobre o montante da indenização por dano patrimonial que não ultrapassar o valor do dano sofrido. Essa hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente as bases de cálculo desses tributos, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração do lucro real e da base ajustada no período correlato;

30.2 a indenização por lucros cessantes ou por dano moral é tributável pelo IRPJ e pela CSLL, visto que constitui acréscimo patrimonial;

30.3 não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes ou por danos morais aos percentuais de presunção, quando da apuração do lucro e do resultado presumidos, devendo-se adicioná-los diretamente às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

30.4 os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre indenização a título de dano material, lucros cessantes e dano moral constituem receitas financeiras, pelo que, portanto, devem ser computados na apuração do lucro e do resultado presumidos; e

30.5 os valores relativos à indenização por danos materiais, juros cessantes e danos morais, bem como os juros de mora e a correção monetária sobre eles incidentes, enquanto receitas financeiras, não compõem as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, na medida em que, na espécie dos autos, não constituem receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

*Assinatura digital*

ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita  
Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se às Coordenações de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinatura digital*

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a solução acima e, com fundamento no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016, à Solução de Consulta Cosit nº 76, de 20 de março de 2019, e à Solução de Consulta Cosit

nº 26, de 25 de janeiro de 2023. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit